

## RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**IMPUGNANTE:** AEP – ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

**REF.:** CONCORRÊNCIA Nº 008/ADSU-4/SBLO/2011

**OBJETO:** CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA PARA EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS, LOCALIZADA NO AEROPORTO DE LONDRINA – GOVERNADOR JOSÉ RICHA, EM LONDRINA/PR.

### 1) HISTÓRICO

A impugnante se insurge contra o subitem 1.3 do Anexo III-C (Condições Especiais do Contrato Comercial). Alega que não se pode confundir Concessão de Uso (Gestão de Bem Público) com Concessão de Serviço Público. Diz que, enquanto na Concessão de Serviço Público e Permissão de uso a autorização é ato unilateral (precário), a Concessão de Uso é ato bilateral de vontade, não sendo um instrumento precário, devendo conferir direitos estáveis e perenes ao concessionário contratado. Alude que é por esse motivo que as contratações do tipo Concessão de Uso devem seguir o regramento da Lei 8.666/93.

Afirma que a rescisão do contrato de concessão de uso somente poderia ocorrer em decorrência de interesse público (devidamente comprovado), ficando resguardado o direito à indenização, ou em vista das hipóteses estabelecidas no Art. 78 da Lei 8.666/93, onde somente alguns incisos podem ser utilizados para rescindir o contrato por ato unilateral da administração (incisos que enumeram condutas culposas por parte do concessionário). Transcreve trechos dos Artigos 112 e 132 do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero para corroborar o já exposto.

Argumenta que, embora esteja estabelecido que o prazo contratual será de 60 meses, consta no subitem 1.3 a ilegal possibilidade de rescisão contratual de forma imotivada, ou seja, sem amparo nos taxativos casos estabelecidos nos artigos 112 e 132 do Regulamento da própria INFRAERO.

Julga que a possibilidade de realizar novo certame licitatório para concessão da área dessa referida contratação (para o desenvolvimento da mesma atividade, com acréscimo de nova área de estacionamento), não pode ser considerada adequada e suficiente para justificar rescisão. Diz que não importa se a pretendida incorporação é apenas potencial ou é informada em momento anterior à realização das propostas. Afirma, que o simples fato de existir tal

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**  
**Superintendência Regional do Sul**  
Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS  
Fone: (51) 3358-2000 Fax: (51) 3358-2549  
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

previsão no edital o infecta de nulidade absoluta. Continua ao dizer que a própria INFRAERO, através da Carta Formal nº 4811/SRSU/(ADSU-4)/2011 previu a possibilidade de que nova área seja incorporada pela concessionária vencedora desse certame, independentemente de nova licitação. Alega que a disposição constante no subitem 1.3 do Anexo III-C do Edital deve ser extirpada do instrumento convocatório.

Também alega que há ilegalidade no subitem 10.1 do Edital, devido o prazo de amortização estabelecido (08 meses) ir de encontro às previsões legais constantes na Lei 8.666/93 e as disposições do Regulamento da INFRAERO. Afirma que o prazo de amortização deve, obrigatoriamente, ser idêntico ao prazo de vigência estabelecido no contrato.

Considera que, como o o Contrato de Concessão de Uso é bilateral, e se o prazo de vigência contratual é de 60 meses, devendo ser cumprido salvo os casos de rescisão estabelecidos no Art. 112 do RLCL, não há qualquer elemento que justifique a diferenciação entre os prazos de vigência contratual e de amortização do investimento. Cita o Art. 3º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei 5.332/67 para confirmar suas opiniões.

Sustenta que a exigência de que o investimento seja amortizado no prazo de 08 meses, quando apenas para iniciar a obra exigida pela INFRAERO serão necessários, no mínimo, 03 meses (45 dias para elaboração e apresentação do projeto, mais 45 dias para análise e aprovação do projeto pela INFRAERO), faz com que a elaboração do Estudo de Viabilidade Econômica e a elaboração da proposta fiquem prejudicados. Alude que não se mostra adequado economicamente que o prazo de amortização seja de 08 meses.

Assim, considera que o subitem 10.1 do Edital deve ser retirado do Edital, sob pena de ilegalidade.

## **2) TEMPESTIVIDADE**

Registre-se que a Impugnação foi protocolada no dia 17/08/11, quarta-feira, às 11hr45min, ou seja, no terceiro dia útil da data definida para abertura da Reunião Pública, qual seja, dia 22/08/11, segunda-feira, às 09 horas.

Do exposto, , decido pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada, tendo em vista que foi feita no prazo previsto no edital.

## **3) ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Quanto ao item 1.3 das Condições Especiais, que diz:

"1.3. Fica desde já estabelecido que, a CONCEDENTE poderá, a qualquer momento após o término do prazo previsto na folha de rosto deste contrato para a amortização, promover a rescisão contratual mediante expresso aviso com antecedência de 30 (trinta) dias, haja vista a previsão de, durante a vigência deste Contrato, a CONCEDENTE realizar novo certame licitatório para concessão da

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**  
**Superintendência Regional do Sul**  
Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS  
Fone: (51) 3358-2000 Fax: (51) 3358-2549  
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

área objeto deste contrato, para o desenvolvimento da mesma atividade, com acréscimo de nova área de estacionamento a ser adequada. "

Com a edição da errata de edital, publicada pela CF CIRC nº 4811/SRSU/ADSU-4/2011, a qual previa a possibilidade de inclusão de nova área, por meio de Termo Aditivo, o item 1.3 das Condições Especiais ficou sem efeito prático, pois, visando agilizar o processo, a INFRAERO resolveu deixar uma previsão de inclusão da nova área já neste processo, o que poderá vir a ocorrer ou não, dependendo também da sua viabilidade. Portanto, não será necessária nova licitação, fato inclusive ressaltado e sanado no esclarecimento de dúvidas nº 6, questionamento 8. Assim, estaremos tornando sem efeito o referido item do processo.

B) Contra o item 10.1 do Edital - PRAZO DE AMORTIZAÇÃO E DO PRAZO CONTRATUAL, que diz:

*"10.1 O prazo de amortização dos investimentos será no máximo de 8 (oito) meses improrrogáveis;*

*10.2 O prazo de vigência contratual será de 60 (sessenta) meses, conforme vigência constante da folha de rosto do contrato;"*

Na elaboração dos editais de licitação, devem ser previstas todas as informações necessárias para o perfeito entendimento do que está sendo licitado, permitindo que o licitante, de posse de todas as informações, dele decida participar ou não, não podendo alegar desconhecimento, portanto.

Os prazos de vigência do contrato visam estabelecer o lapso temporal que a relação com este ente durará, e devem ser definidos no instrumento convocatório e correspondente contrato, sendo que nele estarão estabelecidas todas as condições de obrigações e direitos que permearão tal relação. Esses prazos levam em consideração a atividade, conveniência e interesse da INFRAERO, **podendo esta estabelecer o prazo que melhor lhe convier**, não podendo, entretanto ultrapassar os limites estabelecidos no art. 14 do Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero - RLCI, **editado pela Port. 357/MD/2010, de 05/03/2010**. A definição, portanto do prazo de 60 meses de contrato para esse certame, seguiu esses parâmetros.

O prazo de amortização dos investimento é estabelecido mediante a realização de Estudo de Viabilidade Econômica - EVE, para que se conheça quanto tempo é necessário para recuperar os valores investidos pelo licitante adjudicatário, garantindo que a INFRAERO não exigirá a área de volta sem que faça a devida compensação, em caso de haver, ainda, prazo para amortização. No caso em questão, as obras projetadas para adequação do estacionamento do Aeroporto de Londrina foram estimadas em R\$ 212.504,86 e, no estudo de EVE elaborado pela INFRAERO, concluímos que com as premissas utilizadas, o investimento será recuperado no decorrer **do primeiro ano (8 meses)**.

Esse prazo deve estar estipulado dentro do prazo de vigência do contrato. De outra parte, o impugnante, apesar de questionar o prazo estabelecido pela INFRAERO para

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária  
Superintendência Regional do Sul**

Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS  
Fone: (51) 3358-2000 Fax: (51) 3358-2549  
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>

amortização dos valores a serem aplicados na área de concessão de uso ora licitada, não informa qual prazo, no seu entendimento, seria necessário para amortização dos valores a serem investidos, nem que bases utilizou para cálculo, como receitas ou despesas, deixando em aberto ou sem a devida comprovação.

O prazo para amortização está previsto para ter início junto com o início da vigência do contrato, pois, o estacionamento estará operando normalmente, e assim seguirá, mesmo com as obras de adequação do estacionamento em andamento, uma vez que a infraestrutura principal está em uso atualmente em plenas condições de uso.

Ainda, ressaltamos que a Lei 5332, citada, é aplicável para empresas e pessoas físicas ou jurídicas ligadas às atividades aeronáuticas, sendo que as demais devem ser reguladas pelo RLCI.

#### **4) CONCLUSÃO**

Pelo exposto acima, decido pelo INACOLHIMENTO desta Impugnação. Informo que a abertura desta licitação fica mantida para o dia 22/08/11, às 09 horas, conforme subitem 2.1 do Edital.

Porto Alegre/RS, 19 de Agosto de 2011.

**RODRIGO ALVES DE FREITAS NORONHA**  
Presidente da Comissão de Licitação

**Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária**  
**Superintendência Regional do Sul**  
Av. dos Estados, 747 – Bairro São João - CEP 90200-000 – Porto Alegre - RS  
Fone: (51) 3358-2000 Fax: (51) 3358-2549  
HOME PAGE: <http://www.infraero.gov.br>